



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2026

Altera o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra animais, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se “Lei cão Orelha”.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206, de 2026, de autoria da Deputada Ely Santos, altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o objetivo de agravar a resposta penal aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

A proposição modifica o § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que, quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, independentemente de resultar ou não a morte do animal. Além disso, acrescenta § 3º ao referido artigo para vedar, nessas hipóteses, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária, ainda que preenchidos os requisitos gerais do Código Penal. O texto também dispõe, em artigo autônomo, que tal vedação se aplica ainda que a pena seja fixada no mínimo



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268398314100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 29/05/2026 10:32:25.077 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 206/2026

PRL n.1



* C D 2 6 8 3 9 8 3 1 4 1 0 0 *



legal, admitindo-se apenas a substituição por penas restritivas de direitos não exclusivamente patrimoniais, quando cabível.

Na Justificação, a autora sustenta que a proposta busca aperfeiçoar a tutela penal conferida aos animais, especialmente diante de episódios recentes de extrema crueldade. Destaca, nesse contexto, o caso do cachorro comunitário conhecido como “Orelha”, ocorrido no início de 2026, cuja morte violenta, após reiteradas agressões, teria provocado comoção social e evidenciado a necessidade de resposta penal mais efetiva aos crimes de maus-tratos contra animais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito ambiental da matéria, como no presente caso, quanto à proteção da fauna, à prevenção de práticas cruéis contra animais e à adequação da resposta legislativa aos deveres constitucionais de tutela ambiental.

O Projeto de Lei nº 206, de 2026, apresenta relevância ambiental, ética e jurídica. A Constituição Federal, no inciso VII do § 1º do art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

225, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional não se limita à preservação ecológica em sentido estrito, pois também abrange a proteção dos animais contra sofrimento, violência e tratamento degradante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa compreensão, reconhecendo que práticas cruéis contra animais são incompatíveis com a ordem constitucional ambiental.

A Lei nº 9.605, de 1998, concretiza esse mandamento constitucional ao tipificar, em seu art. 32, a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nesse contexto, o caso que inspirou a denominação “Lei cão Orelha” possui dimensão simbólica. Não se trata de legislar apenas a partir de um fato isolado, mas de reconhecer que determinadas condutas contra animais, praticadas com violência, reiteradas agressões e acentuado desprezo pela vida animal, revelam grau de reprovabilidade incompatível com respostas meramente patrimoniais ou de baixa densidade sancionatória. A proteção penal, nesses casos, cumpre função preventiva, pedagógica e repressiva, reforçando a mensagem normativa de que a crueldade contra animais não pode ser tratada como ilícito de menor importância.

Entretanto, embora o mérito da iniciativa seja adequado, o texto original comporta aperfeiçoamentos de técnica legislativa, coerência sistêmica e precisão normativa. Por essa razão, apresentamos substitutivo.

A primeira alteração consiste na inclusão de artigo inaugural destinado a explicitar o objeto da lei, em conformidade com as diretrizes de boa técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998. Essa providência confere maior clareza ao diploma normativo e delimita, desde o início, que a lei altera o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, vedar a substituição por pena restritiva exclusivamente pecuniária nas hipóteses especificadas e denominar a norma como “Lei cão Orelha”.





A segunda alteração aperfeiçoa a redação do § 1º-A do art. 32. O texto original previa pena de reclusão de quatro a oito anos e multa, “independentemente de resultar ou não a morte do animal”. Essa expressão torna-se desnecessária, uma vez que o caput não faz essa exigência. Para evitar conflito, o substitutivo elimina a expressão e preserva a lógica sistêmica já existente da Lei de Crimes Ambientais.

Ainda no § 1º-A, o substitutivo restabelece expressamente a “proibição da guarda de outros animais”, sanção que já integra a redação vigente do dispositivo e constitui providência essencial para impedir que o agressor permaneça em posição de risco em relação a novos animais. Essa previsão possui caráter preventivo, pois não se limita à punição pelo fato passado, mas busca evitar reiteração da violência e proteger outros animais de situação semelhante de vulnerabilidade. Friso, esta consequência já encontra-se na lei vigente e deve ser preservada.

A terceira alteração concentra no novo § 3º do art. 32 a disciplina sobre a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária. O projeto original tratava do tema em dois dispositivos distintos, o que poderia gerar redundância e perda de precisão normativa. O substitutivo consolida a regra em um único parágrafo, com redação mais direta, esclarecendo que, nas hipóteses do § 1º-A, não será admitida substituição por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária, ainda que a pena seja fixada no mínimo legal ou estejam presentes os requisitos gerais do Código Penal.

O substitutivo também corrige inconsistência formal do projeto original, que numerava a cláusula de vigência como art. 11, embora o texto contasse apenas com três artigos anteriores. A correção evita vício evidente de técnica legislativa e confere ordenação adequada à proposição.

A aprovação na forma do substitutivo, portanto, permite alcançar dupla finalidade: de um lado, acolhe o mérito da iniciativa da autora, fortalecendo a tutela penal dos animais contra atos de crueldade; de outro,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

aperfeiçoa a redação normativa, reduz ambiguidades, evita redundâncias e preserva a coerência interna do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Observo, por fim, que o Projeto possui mérito criminal que será oportunamente analisado pela CCJC.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 29/05/2026 10:32:25.077 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 206/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268398314100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 3 9 8 3 1 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2026.

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se “Lei cão Orelha”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, e veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária nas hipóteses que especifica, denominando-se “Lei cão Orelha”.

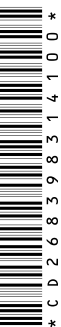
Art. 2º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, multa e proibição da guarda de outros animais.” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32





.....

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos exclusivamente pecuniária, ainda que a pena seja fixada no mínimo legal ou preenchidos os requisitos gerais do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

